PROJETO DE LEI Nº _____/ 2013

(Dep. Jean Wyllys)

Altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do artigo 402, os §§ 2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 60 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

§1°. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no *caput* deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.

§2°. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar,

após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho.

§3° O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

§4° - O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará:

I - a fixação de jornada e intervalos protetivos;

 II - os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas;

 III - a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço;

IV - o reforço escolar, se necessário;

V - acompanhamento médico, odontológico e psicológico;

VI - previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

§5° A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

§"5° Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo."

Art. 2°. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 402, os parágrafos segundo e quarto do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 2013

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei apresenta como escopo básico a adequação da legislação ordinária pátria às normas da Constituição Federal e de Convenções Internacionais das quais o Brasil é parte signatária que tratam da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente as consideradas e os considerados em situações de trabalho.

A atual redação da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que é vedado o trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente. O art. 60, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda prevê o limite de idade mínima para admissão ao trabalho conforme a Ordem Constitucional vigente na época de sua promulgação. Desse modo, o art. 60 do ECA, ao vedar o trabalho apenas para menores de 14 anos, merece ser alterado para se adaptar às normas constitucionais vigentes.

Tendo em vista que, diante da nova redação do art. 7°, inciso XXXIIII da Constituição Federal, a possibilidade de alvará judicial para autorização de trabalho antes da idade permitida não mais encontra respaldo legal, é necessário revogar o parágrafo único do artigo 402, os §§ 2° e 4° do artigo 405 e o artigo 406 da CLT, cuja interpretação tem admitido a possibilidade de realização de trabalho para menores de 16 anos, desde que autorizados por alvará judicial, em franca contraveniência, portanto, à letra da Constituição.

A procura por mão de obra de crianças e adolescentes, mais barata e acessível, chancelada pela autorização expedida pelo Poder Judiciário, em verdade, revela a continuidade do círculo perverso da exclusão e da precarização nas relações de trabalho, além de grave ofensa à letra da Constituição.

A proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado, como dispõe a Carta Magna, e se fará concomitantemente, afastando-se a responsabilidade da criança e do adolescente pela sua própria sobrevivência e a de sua família. Na impossibilidade de a família garantir a proteção devida, caberá ao Estado supri-la com políticas públicas até que a situação de pobreza, carência e falta seja ultrapassada.

Frise-se, por oportuno, que a adequação legal proposta faz parte, inclusive, das exigências a que o Brasil se comprometeu perante organismos internacionais, especialmente a Organização Internacional do Trabalho (Convenções n. 138 e 182, plenamente ratificadas pelo Estado brasileiro) e se revela, ainda, como atitude inadiável a ser tomada pelo Congresso brasileiro para melhor garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes ao não-trabalho, antes da idade mínima permitida.

Por outro lado, é preciso regular a única hipótese de exceção, individual e extraordinária, de admissão em participações artísticas, para crianças e adolescentes, antes da idade mínima, tal como prevista no art. 8°, item 1, da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. Com efeito, este artigo condiciona a permissão excepcional de trabalho infantil artístico à fixação de condições especiais e protetivas de trabalho.

Desse modo, vê-se que o dia-a-dia artístico tem utilizado e remunerado crianças e adolescentes, nas mais diversas modalidades de trabalho artístico e nas mais variadas formas de contratação (contrato de trabalho, contrato de agenciamento, contratos de prestação de serviço com pessoas jurídicas e naturais), o que está a exigir uma regulamentação protetiva.

Para evitar excessos, propõe-se a presente regulamentação que, na esteira da norma internacional referida, permite participações artísticas de crianças e adolescentes menores de 16 anos, desde que observados um mínimo de parâmetros tutelares, seja na fixação das atividades permitidas, seja na definição de condições específicas de trabalho, com vistas a se assegurarem a proteção integral e a prioridade absoluta, garantidos no art. 277 da CF/88.

Assim, propõem-se como parâmetros mínimos a serem observados:

- a) contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos;
- b) exigência de prévia autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado;
- c) impossibilidade de trabalho em manifestações artísticas que ocasionem ou possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico.
- d) exigência de apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares.
- e) não coincidência entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros.
- f) garantia de efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica.
- g) proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola.

h) exigência de depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida, cuja movimentação só será permitida quando completar a maioridade legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade.

i) observância da jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, bem como dos intervalos de descanso e alimentação, e ainda das condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como fixados pela autoridade judiciária do trabalho, em alvará.

j) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço.

l) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2° e 3° da Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo principal do projeto de lei aqui apresentado é adequar a legislação às normas internacionais e à ordem constitucional vigente para que o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente seja de fato respeitada, principalmente no que tange a exploração do trabalho.

Pelo exposto, peço a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares.

Brasília, de fevereiro de 2013

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ